



CÂMARA MUNICIPAL DE PEQUERI - MINAS GERAIS

Emitir Parecer Favorável ao Projeto de Lei nº 21/2025 de autoria do Poder Executivo que “Altera Lei Municipal nº 1.682/2024 que estima receita e fixa despesa do Município de Pequeri para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências”

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 21/2025

AUTOR DA MATÉRIA: Poder Executivo

EMENTA DA MATÉRIA: “Altera Lei Municipal nº 1.682/2024 que estima receita e fixa despesa do Município de Pequeri para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências”

RELATOR: Pedro Paulo de Freitas Menezes

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 21/2025 de 23 de setembro de 2025, elaborado pelo Poder Executivo, tramita na presente Comissão, conforme estabelece o Artigo 42, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Encontrando-se sob a relatoria do Vereador Pedro Paulo de Freitas Menezes, com a finalidade de produzir Parecer a respeito dos aspectos que pertencem à competência da supracitada Comissão.

O Projeto de Lei em análise propõe alterar o art. 4º da Lei Municipal nº 1.682/2024, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Pequeri para o exercício de 2025, elevando de 20% (vinte por cento) para 30% (trinta por cento) o limite para abertura de créditos suplementares.”





CÂMARA MUNICIPAL DE PEQUERI - MINAS GERAIS

O orçamento público é caracterizado pelo estabelecimento de objetivos e metas a serem alcançados por meio de programas de trabalho. Para a realização desses programas, são consignados créditos iniciais nas dotações das leis orçamentárias, que se consubstanciam em autorizações para a realização de despesas. Todavia, algumas dessas despesas podem se revelar insuficientemente dotadas, gerando a necessidade de reforço por meio da abertura de créditos suplementares.

Embora a LOA possa conter autorização para a abertura de créditos suplementares, esta deve ser limitada, uma vez que o art. 167, VII, da Constituição da República veda expressamente a concessão ou utilização de créditos ilimitados. Portanto, a autorização para abertura de créditos suplementares, se não for por determinada importância, deve sempre estar limitada por um percentual sobre o orçamento previsto.

Nesse sentido, a Lei Municipal nº 1.682/2024, em seu art. 4º, autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares, limitados a 20% (vinte por cento) do valor da despesa total fixada no orçamento do Município.

Contudo, sob a justificativa do volume de remanejamento de dotações entre as secretarias, que superou o esperado, e do aumento da demanda pelos serviços destinados à população, o Poder Executivo apresentou propositura visando a elevação do percentual para 30% (trinta por cento), buscando maior flexibilidade orçamentária.

Nesse contexto, destaca-se que o TCEMG já se manifestou no sentido de considerar proporcional e razoável a previsão, na LOA, de suplementações que não ultrapassem 30% do valor do orçamento, visto que percentuais mais elevados indicam falta de planejamento do gestor. Ademais, manifestou-se, ainda, pela adoção da baliza de 30% sobre o total do orçamento, que pode ser útil como referência para avaliação da proporcionalidade e da razoabilidade, o que não impede que, na análise do caso concreto, seja verificada irregularidade da suplementação com percentuais superiores ou até mesmo inferiores a essa baliza.

Dessa forma, conclui-se que a proposição é formal e materialmente regular, em consonância com a Constituição Federal de 1988, a Lei nº





CÂMARA MUNICIPAL DE PEQUERI - MINAS GERAIS

4.320/1964 e a jurisprudência do TCE/MG, que admite a abertura de créditos suplementares até o limite de 30% do orçamento.

E, por fim, aduzimos que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos Nobres *Edís* analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

CONCLUSÃO:

Emitimos parecer favorável ao Projeto de Lei nº 21/2025, visto que a mesma não contraria qualquer norma constitucional.

Ademais, não foi encontrado nenhuma vedação à finalidade do projeto na Lei Orgânica Municipal.

DECISÃO:

Por fim, diante do exposto, **o Relator decide pelo prosseguimento da matéria**, visto que não há nenhuma inviabilidade no que diz respeito à Finanças e Orçamento do Projeto de Lei 21/2025, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o parecer.

Câmara Municipal de Pequeri, 2 de outubro de 2025.

PEDRO PAULO DE FREITAS MENEZES
Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE PEQUERI - MINAS GERAIS

Vereador - MDB

RONALDO FERNANDES DE SOUZA

Vice-presidente

Vereador - PRD

Câmara Municipal de Pequeri - MG - Gabinete do Vereador(a) - Praça

Dr. Potsch, nº: 123, 36610-000

e-mail: camara.pequeri@gmail.com - Tel.: 3232781028

